

Processo n.: @REP 16/00409064

Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Conc. Pública n. 495/SMA/DLC/2016 (Objeto: Serv. de preparação e distribuição de refeições nas unidades escolares do município)

Responsável: Ivan Grave

Interessados: Tiago Matheus Mainardi Rocha, Cesar Souza Junior, Fernando Arouca de Nadai, Fabrício Arouca de Nadai, Eduardo Camilo de Aguiar, Convida Refeições Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 438/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedentes as Representações, acerca da contratação de empresa especializada em serviços de merendeiras - preparação e distribuição de refeições nas Unidades Escolares do Município.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, o edital de Concorrência nº 495/SMA/DLC/2016 da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

3. Determinar ao Poder Executivo do Município de Florianópolis, na pessoa do atual **Prefeito Municipal**, bem como ao **Secretário Municipal de Administração** e subscritor do edital - Sr. Ivan Grave, que promovam a anulação do edital da Concorrência nº 495/SMA/DLC/2016, com fundamento no art. 49, c/c o art. 113, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Exigência de certificado e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, I, da Lei 8.666/93 (item 1.2.1 do Relatório DLC 13/2016);

3.2. Exigência de certificado e quitação no Conselho Regional de Química - CRQ, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, I, da Lei 8.666/93 (item 1.2.2 do Relatório DLC 13/2016);

3.3. Exigência de até dois atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, comprometendo o caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 1.2.3 do Relatório DLC 13/2016);

3.4. Obrigatoriedade de visita sem justificativa técnica e imposição de que seja realizada pelo responsável técnico da empresa, em desconformidade como inc. III do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e incorrendo na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 1.2.4 do Relatório DLC 13/2016);

3.5. Exigências para fins de qualificação técnica de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), Comprovante de constituição de CIPA, Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho; Certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação de proteção a criança e ao adolescente, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho e Alvará Sanitário expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da secretaria da Saúde da sede da licitante, não são possíveis por falta de amparo legal, cujo rol é taxativo, artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, incorrendo na vedação do art. 3º, § 1º, I, da mesma lei e em lesão ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 1.2.5 do Relatório DLC 13/2016).

4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Florianópolis que o não cumprimento da determinação contida no item anterior implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na

hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência desta Decisão, com cópia do Voto que a fundamenta, bem como do Relatório Técnico n. 70/2016 aos Responsáveis, Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração, devidamente qualificados nos autos, bem como aos representantes, Sr. Eduardo Camilo de Aguiar - representante da empresa Convida Refeições Ltda. (REP 16/00409064) e ao Sr. José Augusto Alves Rodrigo Pereira (REP 16/00428794-apsado).

Ata n.: 40/2017

Data da sessão n.: 21/06/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC